MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10711.007899/95-72
SESSÃO DE	:	11 de dezembro de 1998
RECURSO N.º	:	119.557
RECORRENTE	:	CIA DE NAVEGAÇÃO NORSUL
RECORRIDA	:	DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

R E S O L U Ç Ã O Nº 302 – 0.898

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de dezembro de 1998

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 31/03/99
LUCIANA CORTEZ ROKIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator

31 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZBETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Ausentes os Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO e LUIS ANTONIO FLORA.

tmc

RECURSO Nº	:	119.557
RESOLUÇÃO Nº	:	302-0.898
RECORRENTE	:	CIA DE NEVEGAÇÃO NORSUL
RECORRIDA	:	DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A)	:	PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, em razão de haver sido constatada falta na descarga do navio NORSUL IMBITUBA, de 212.700 kg de trigo a granel, procedente de Bahia Blanca, de um total manifestado de 9.450.000 kg do produto, correspondente, tal quebra, a 2,25%.

Em decorrência, exigiu-se da Autuada o crédito tributário constituído de imposto de importação e multa de 50% (art. 521, II, "d", do R.A.), totalizando UFIRs 3.582,24.

Regularmente intimada a Autuada apresentou Impugnação tempestiva, pleiteando a anulação do Auto de Infração em questão, argumentando que a IN SRF 012/76 estabelece o limite de até 5% (cinco por cento) para quebra de mercadorias transportadas a granel, assim como o art. 169 do D.Lei nº 37/66, alterado pela Lei nº 6.562/78, arts. 2º e 7º, determinam que tal quebra, de até 5%, não constitui infração.

A Autoridade julgadora de primeiro grau julgou procedente, em parte, a ação fiscal, excluindo a multa aplicada e mantendo, **in totum**, o valor do imposto lançado.

Em sua argumentação, diz a Decisão, em síntese, que:

1. Não foi apresentada impugnação contra a exigência do imposto, uma vez que os dispositivos legais utilizados pela Impugnante dizem respeito tão somente à penalidade;

2. A multa é efetivamente incabível, em função do limite de tolerância fixado pela IN SRF 012/76 e em conformidade com a IN SRF 113/91.

A Autuada tomou ciência da Decisão em 08/05/98, conforme A.R. às fls. 49 verso.

Em Recurso tempestivo a este Conselho (08/06/98), conforme Petição às fls. 52/56 e anexos, argumenta a Recorrente, em resumo, o seguinte:

- que ao contrário do que alega a Autoridade de primeiro grau, foi impugnada a totalidade do Auto de Infração, embora tenham sido utilizados dispositivos que somente tratassem da exclusão da penalidade;

E, de forma original:

- que a mercadoria foi importada da Argentina, sob a égide do Acordo Internacional que estabeleceu, à época, alíquota 0 (zero) para o imposto – Acordo de Complementação Econômica (ACE) nº 18, ratificado integralmente pelo Dec. nº 550, de 27/05/92 – fato devidamente registrado na respectiva D.I. - (redução de 10% para 0%).

Pede, por fim, que seja confirmada a Decisão no que diz respeito a exclusão da penalidade e reformada a mesma em relação à exigência do imposto, tornando definitivamente nulo o Auto de Infração de que se trata.

Considerando o disposto na Portaria MF 260/95, com a redação dada pela Portaria MF 189/97, o processo não foi submetido à apreciação da D. Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo subido diretamente a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.557
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.898

VOTO

Alguns pontos importantes devem ser inicialmente destacados deste processo, como segue:

Primeiramente constata-se que por Petição acostada por cópia às fls. 16 dos autos, a Importadora - MOLUZ MOAGEM E COMÉRCIO LTDA – requereu **a descarga direta** da mercadoria para suas dependências, passando pelo **Berço 22 da CODESP**.

Requerida a **mensuração** da carga pelo processo de Arqueação, o Perito designado informou, no verso da fls. 20, que: **"A QUANTIFICAÇÃO DA CARGA DO TRIGO FOI FEITA POR PESAGEM EM BALANÇA DE FLUXO CONTÍNUO DO MOINHO MOLUZ, CONFORME RELATÓRIO DE PESAGEM EM ANEXO"**.

Esse fato, por si só, tornaria prejudicada a atribuição de responsabilidade ao transportador marítimo pela falta apontada pois que, como se sabe, a sua responsabilidade cessa com a entrega da carga no destino, ao costado do navio, como bem preceitua o Decreto-lei nº 116/67, regulamentado pelo Decreto nº 64.387/69.

Portanto, resultados de descarga obtidos através de Balanças localizadas dentro das dependências da Importadora, fora dos limites do costado do navio, não servem como prova da responsabilidade do transportador por eventuais diferenças.

Não obstante, o transportador, ora recorrente, não contestou tal resultado o que vem a deixar claro que tenha concordado com o procedimento adotado e, consequentemente, com o resultado apontado, ou seja, a falta da mercadoria indicada pelo Fisco.

Quanto à Impugnação da Recorrente, verifica-se que, de fato, pretendeu ela, com base nas disposições da IN SRF 012/76 e do art. 169 do D.Lei 37/66, ver cancelado, em sua totalidade, o Auto de Infração de que se trata.

Explico : É que, muito embora a Secretaria da Receita Federal tenha, de fato, determinado que não procede a aplicação da penalidade prevista no art. 106, inciso II, alínea "d" do D. Lei nº 37/66, realçado no art. 521, inciso II, alínea "d", do RA/85, os fundamentos estampados nos Considerandos da mesma IN SRF 012/76 deixam claro o reconhecimento da INEVITABILIDADE da quebra de mercadorias transportadas a granel, por via marítima, em até 5% (cinco por cento) da quantidade manifestada.

Segundo os fundamentos da referida norma, a quebra, nesses casos, é mesmo INEVITÁVEL, o que vem a caracterizar um fato de natureza **fortuita**, quando não, **de força maior.**

E não resta a menor dúvida de que em casos de tal INEVITABILIDADE, não pode o transportador responder por suas conseqüências, seja com relação à penalidade como também pelos tributos incidentes.

Nenhuma coerência existe, efetivamente, entre os considerandos (fundamentos) da mencionada IN SRF 012/76 e a sua conclusão final, que se limita em mandar excluir a penalidade, deixando de declarar improcedente também os tributos.

Ora, se um fato é considerado INEVITÁVEL, sinônimo de **CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR** para fins de exclusão de multas, não pode, esse mesmo fato, ser considerado diferentemente em relação a exigência tributária.

Vê-se, desde logo, que tem razão a Recorrente em pleitear, em sua Impugnação, o cancelamento total do Auto de Infração em epígrafe com base na citada Instrução Normativa.

A meu ver, cometeu a Autoridade Julgadora uma grave arbitrariedade e cerceamento do sagrado direito de plena defesa do sujeito passivo, deixando de julgar a exigência do crédito tributário, sob a alegação de que a Autuada não impugnou o mesmo.

Outra irregularidade, tanto da Autuação quanto da Decisão supra, está relacionada com a não aplicação do limite de tolerância estabelecido para o tributo, fixado na Instrução Normativa SRF nº 095/84, que fixou em 0,5% (meio por cento) para granéis líquidos ou gasosos e em 1% (um por cento) para os granéis sólidos (caso dos autos) a respectiva tolerância.

Em pretendendo manter a exigência tributária, mesmo à luz dos fundamentos da antes mencionada IN SRF 012/76, não poderiam, tanto a fiscalização quanto a Autoridade Julgadora de primeiro grau, deixar de fora da exigência o percentual de 1% (um por cento) estabelecido como quebra natural pela referida IN SRF 095/84.

Por último, está repleta de razão a Recorrente ao argüir que a alíquota do imposto de importação para a mercadoria em comento, à época do registro da D.I., era de 0% (zero por cento), por força do Acordo de Complementação Econômica (ACE) nº 18 – MERCOSUL, tendo em vista que assim foi requerido pela Importadora no corpo da própria D.I., acostada por cópia às fls. 7 dos autos.

RECURSO Nº : 119.557
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.898

Resta-nos saber, tão somente, se tal pleito foi reconhecido e atendido pela repartição aduaneira de origem, fato que não se encontra devidamente esclarecido nos autos.

Diante do exposto, apenas para que fiquem definidas as posições a respeito do Recurso Voluntário apresentado pela Autuada, proponho a conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, a fim de que preste informações a respeito da alíquota aplicada no desembaraço da mercadoria envolvida, ou seja, se foi reconhecido o pedido da Importadora, de aplicação da alíquota ZERO sobre a mercadoria envolvida.

Após a informação acima, seja dada vista dos autos à Recorrente com abertura de prazo para se pronunciar a respeito, assim o querendo.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1998

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator